



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

NOTA TÉCNICA CFP Nº 31/2024

PROCESSO Nº 576600003.000244/2024-19

Orientar a categoria de profissionais da Psicologia sobre o acompanhamento de estágios obrigatórios supervisionados na graduação e o profissional preceptor.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica foi elaborada por um grupo composto por representantes do GT de Formação do Conselho Federal de Psicologia (CFP), e por representante da Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP), com o intuito de elucidar a função de preceptoria, os contextos e a forma em que é utilizada.

2. OBJETIVO

2.1. O objetivo desta nota é orientar a categoria de profissionais da Psicologia, em especial os que exercem funções de orientadores e supervisores de estágio obrigatório, e coordenadores de curso e de serviço-escola quanto às referências legais, técnicas e éticas do acompanhamento de estágios obrigatórios supervisionados na graduação, diferenciando-as das condições da residência multiprofissional e uniprofissional, principalmente no que se refere à função de preceptor.

3. BREVE HISTÓRICO

3.1. O CFP e a ABEP têm recebido, com frequência crescente, demandas a respeito das condições e exigências envolvidas na orientação e supervisão de estágios obrigatórios na graduação, que envolvem, muitas vezes, denúncias que são identificadas como irregularidades em relação às referências técnicas, legais e éticas para essas atividades. Essas denúncias se referem à atuação da(o) preceptora(or) no acompanhamento do estágio obrigatório supervisionado na graduação em Psicologia.

3.2. Segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2024):

A preceptoria é o acompanhamento para residentes atuantes nos serviços de saúde, que ajuda a formar profissionais mais habilitadas(os) para o [Sistema Único de Saúde \(SUS\)](#), promovendo uma prática mais integrada, humanizada e ética. Preceptoras(es) são profissionais de saúde responsáveis pela integração ensino-serviço, que têm entre suas atribuições planejar, estimular, dirigir, acompanhar e avaliar o processo de aprendizagem de residentes.

3.3. A preceptoria teve origem na área médica e, posteriormente, sua presença se expandiu para outras profissões da área da saúde, em função da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS) (Brasil, 2004; 2018), nas residências multi e uniprofissionais, na formação em serviço. Em contextos de assistência à saúde, o preceptor trabalha com profissionais graduados, na prática interprofissional.

3.4. Os estágios obrigatórios supervisionados na graduação submetem-se a outras referências legais, sendo a principal delas a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, habitualmente denominada Lei de Estágio. Ela estabelece, no Art. 3º, §1º:

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. (Brasil, 2008).

3.5. A instituição de ensino deve “indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário” (Brasil, 2008), e a concedente do estágio deve “indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente” (Brasil, 2008). Desta forma, nos estágios obrigatórios supervisionados na graduação, o acompanhamento deve ser realizado simultaneamente por esses dois profissionais.

3.6. Outra referência fundamental para os estágios, específica para nossa área, são as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) (Brasil, 2023) para os cursos de graduação em Psicologia. Elas estabelecem que a formação da(o) psicóloga(o) deve ser generalista, e deve atender à natureza complexa das competências profissionais da(o) psicóloga(o). Ainda, que os estágios supervisionados, que compõem pelo menos 20% da carga horária total do curso, devem assegurar o contato do estudante com diferentes situações e contextos de trabalho, e serem distribuídos ao longo do curso. Por fim, que a atividade de estágio obrigatório supervisionado deve ter orientação presencial, conduzida por professoras(es) psicólogas(os), docentes da instituição formadora.

3.7. Não há, portanto, nessas diretrizes legais fundamentais, nenhuma referência à preceptoria, que atua em contextos de assistência à saúde, com profissionais graduados, residentes, e com funções diferentes daquelas desempenhadas por orientadoras(es) e supervisoras(es) de estágios obrigatórios na graduação. As denúncias que recebemos relacionadas a esse tema referem-se ao que identificamos como uma distorção, em que orientadoras(es) de estágio, profissionais experientes e constituintes do corpo docente do curso, como exigem a Lei de Estágio (Brasil, 2008) e as DCN da Psicologia (Brasil, 2023), são substituídas(os) por profissionais inexperientes, sem a qualificação necessária e com contratos de trabalho precarizados, que têm sido indevidamente denominados como “preceptoras(es)”.

4. ANÁLISE

4.1. Precarização das práticas de trabalho docente

4.1.1. O trabalho de professoras(es) e de orientadoras(es) de estágio obrigatório supervisionado vem passando, há tempos, um processo de precarização (Ciavatta, 2009; Frigotto, 2010). A grande maioria das instituições de ensino brasileiras são privadas, e um número expressivo delas tem fins lucrativos. Já há muito tempo, a cada final de período letivo, grande quantidade de docentes são demitidos e substituídos por outros com salários mais baixos e redução de direitos.

4.1.2. Vários fatores caracterizam uma condição inadequada de trabalho, tais como: o regime de contratação; a carga horária; o número de disciplinas diferentes que um docente é levado a assumir; o número de estudantes por turma; os baixos salários; a ausência de garantia da manutenção da carga horária de trabalho ou da manutenção do emprego; a ausência de horas remuneradas para atividades extraclasse; e a falta de incentivos para a formação continuada.

4.1.3. No caso específico das(os) orientadoras(es) de estágio, observamos também a insegurança em relação à manutenção da carga horária de trabalho e do próprio emprego, regime de trabalho que não contempla horas para atividades e visitas aos campos de estágio e contato com as(os) supervisoras(es) do campo, número excessivo de estudantes por grupo de orientação e carga horária reduzida para cada grupo. Isso impede que a(o) orientadora(or) possa cumprir sua função de acompanhar de perto as atividades de cada estagiária(o), trazendo sérios riscos à qualidade do trabalho oferecido à população, do ponto de vista técnico e ético.

4.2. **Precarização da formação**

4.2.1. A precarização da formação em nível superior, no caso a da graduação, refere-se ao processo de deterioração das condições em que o ato educativo é oferecido e recebido. Diversas(os) autoras(es) discutem a precarização a partir, por exemplo, da redução da Instituição de Ensino Superior a uma mera prestadora de serviços (Chauí, 2014), da desconsideração da função social da educação (Saviani, 2011), e da redução de investimentos nas universidades públicas (Arelaro, 2010), o que afeta sobremaneira a qualidade do ensino e o acesso das(os) estudantes às universidades (Cury, 2008; Candau, 2011).

4.2.2. Diversos fatores impactam negativamente na qualidade das relações de ensino-aprendizagem, sendo alguns dos principais: a) corte de recursos financeiros nas instituições públicas ou redução do trabalho educativo ao lucro em instituições privadas, gerando dispositivos de privatização do ensino ou dos cenários de práticas; b) desvalorização dos docentes, por meio de baixos salários, falta de condições adequadas de trabalho, sobrecarga de trabalho e ausência de incentivos para a formação permanente do docente; c) superlotação das salas de aula ou das turmas de práticas; d) inadequação ou falta de infraestrutura para o desenvolvimento das práticas; e) ausência de políticas de acesso e manutenção dos estudantes nas Instituições de Ensino Superior, ampliando suas dificuldades financeiras, sendo que a falta de suporte institucional tem levado ao aumento da evasão; f) propostas político-pedagógicas desatualizadas e descontextualizadas; g) e, por fim, expansão desordenada das vagas, implicando em ensino massificado e de baixa qualidade.

4.2.3. A figura da(o) preceptora(or) em voga não é nem parte do corpo docente, pois não é contratado como professora(or), nem parte do corpo funcional da instituição cedente do estágio. É outra figura, alheia a estes dois contextos, tanto ao processo formativo educacional, quanto aos processos e contexto de trabalho institucional. Desta forma, ao substituir qualquer uma das funções de orientação ou de supervisão de estágio, a(o) preceptora(or), na forma como apresentado, precariza o trabalho docente e a formação do estudante. Esse processo de precarização compromete a formação dos estudantes, limitando suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. E, em última instância, pode afetar negativamente a qualidade da assistência psicológica oferecida à população.

4.2.4. As demandas e denúncias que temos recebido envolvem diretamente essas questões: há instituições de ensino substituindo orientadoras(es) e supervisoras(es) de estágio por profissionais que denominam “preceptoras(es)”, com contratos de trabalho precarizados e que não atendem às exigências legais para essa função. As consequências para as(os) envolvidas(os) - orientadoras(es), supervisoras(es) e estagiárias(os) - têm sido graves e constata-se um desvio na função e contexto de trabalho da(o) preceptora(or), assim como o descumprimento do estabelecido na Lei de Estágio (Brasil, 2008) e nas DCN (Brasil, 2023) a respeito de quem deve acompanhar os estágios: orientadora(or) da instituição de ensino e supervisora(or) da instituição concedente. Além disso, tais denúncias evidenciam um vínculo pedagógico caracteristicamente precário e a ausência de vínculo com o dispositivo utilizado como cenário de prática (ausência de leitura dos territórios

envolvidos, comprometendo a possibilidade de realização de orientações e supervisões).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. A formação da(o) psicóloga(o), no Brasil, é um processo complexo e abrangente, durante o qual devem ser desenvolvidas competências básicas que caracterizam o perfil do egresso. Nesse processo, os estágios obrigatórios supervisionados representam um papel de grande relevância. Durante todo o período da formação, eles promovem a integração entre teoria e prática, permitem que a(o) estudante tenha experiências reais de atuação profissional, em contextos diversos, e possibilitam a consolidação das competências. Para que isso efetivamente ocorra, uma série de condições são necessárias: que os estágios efetivamente se distribuam no decorrer da graduação, ocorram em situações reais e diversificadas de trabalho, em campos que ofereçam condições adequadas; que as atividades estejam de acordo com as demandas da comunidade em que o curso se insere e com o período de formação do estudante; que sejam efetivamente orientadas e supervisionadas por profissionais competentes; e que isso ocorra de acordo com as normativas legais e com os preceitos técnicos e éticos da prática profissional.

5.2. A figura da(o) “preceptora(or)”, fora de seu contexto, de suas necessárias qualificações e de suas atividades, que ocorrem especialmente nas residências da área da saúde, não o habilita a transformar-se nem em docente orientadora(or) nem em supervisora(or) dos estágios obrigatórios na graduação.

6. REFERÊNCIAS

Referências:

Arelaro, L. R. G. (2010). A crise da universidade pública no Brasil e na América Latina. *Educação e Sociedade*, 31(111), 137-154.

Brasil, (2024). Ministério da Saúde. Preceptoria. Brasília, Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/residencias-em-saude/preceptoria>

Brasil. (2018). Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Política Nacional de Educação Permanente em Saúde: o que se tem produzido para o seu fortalecimento? Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2018.

Candau, V. M. (2011). Educação e diversidade cultural: desafios e possibilidades. Petrópolis: Ed. Vozes.

Chauí, M. (2014). A universidade operacional. In: Chauí, M. (2014). Conformismo e Resistência: aspectos da cultura popular no Brasil (pp. 45-55). São Paulo: Ed. Brasiliense.

Ciavatta, M. (2009). A precarização do trabalho docente e seus impactos na educação. *Revista Brasileira de Educação*, 14(40), 383-400.

Cury, C. R. J. (2008). Política educacional e a Constituição de 1988: interfaces entre o público e o privado. São Paulo: Ed. Cortez.

Frigotto, G. (2010). A crise estrutural do capital e a precarização do trabalho docente na educação superior. *Revista Trabalho Necessário*, 8(12), 23-40.

Saviani, D. (2011). A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas. Campinas: Autores Associados.

Leis:

Brasil. (2008). Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudante. Brasília. Presidência da República.

Normativas:

Brasil (2004). Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação em Saúde. Política Nacional de Educação Permanente em Saúde: Portaria nº 198/GM/MS de 13 de fevereiro de 2004. Brasília; Ministério da Saúde.

Brasil. (2023). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de outubro de 2023, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia. Brasília: Conselho Nacional de Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 04/12/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1944855** e o código CRC **D074C987**.

Referência: Processo nº 576600003.000244/2024-19

SEI nº 1944855